

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.868, DE 2013

Altera os arts. 2º, 8º e 26 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Autor: Deputado LUIZ DE DEUS

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, acrescentando atribuições às do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com o propósito de fixar diretriz no sentido de que todos os Estados disponham de gás natural e possam prestar os serviços locais de gás canalizado. Além disso, propõe que a ANP, quando da emissão de parecer acerca dos planos e projetos de desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural apresentados pelos concessionários, defina o percentual da produção que será reservado para comercialização com as distribuidoras de gás canalizado.

Em sua justificção, o autor argumenta que, decorridos mais de 25 anos após a promulgaçõ da Constituiçõ Federal de 1988, muitas Unidades da Federaçõ nã podem ainda prestar os serviçõs locais de gás canalizado, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 25 da Carta Magna. Em seu entendimento, essa situaçõ persiste porque a Uniãõ nã

adotou as medidas de sua competência para suprir esses entes federativos com gás natural.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Minas e Energia, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, primeira a manifestar-se, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a proposição que analisamos é meritória, pois, quando busca mobilizar o CNPE e a ANP no sentido de que todos os Estados disponham de gás natural, atua com o nobre propósito de reduzir as desigualdades regionais, em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A disponibilidade de gás natural canalizado favorece o bem-estar das famílias, com redução das despesas com energia, eleva a competitividade da indústria e contribui para a segurança energética, pela diversificação da matriz elétrica. Portanto, a expansão desse serviço trará expressivo incremento da atividade econômica nas regiões que passarem a dispor de gás natural, aumentando a renda e o número de empregos. A arrecadação de tributos nesses locais também se elevará, possibilitando o atendimento a legítimas demandas sociais, como a melhoria da qualidade dos serviços de saúde, educação e segurança.

Acreditamos que o principal aspecto a ser trabalhado para que seja alcançado o objetivo da proposição é o aumento da produção de gás natural de forma descentralizada no país, aproveitando a ampla distribuição de bacias sedimentares no território nacional. Isso porque, o custo de transporte do gás natural, devido a sua menor densidade, é mais elevado em relação ao do petróleo, o que favorece o consumo nos locais mais próximos da produção, exceto quando se dispõe de acumulações extraordinariamente

elevadas, que justifiquem investimentos em gasodutos de grande extensão ou tecnologias mais dispendiosas, como a liquefação de gás natural.

Portanto, entendemos que, havendo incentivo à produção de gás natural em todas as regiões do país, a disseminação do energético pelos Estados da Federação ainda não atendidos ocorrerá de maneira natural. Nesse sentido, observamos que a ANP tem promovido leilões para outorga de áreas para exploração e produção, com foco no gás natural, em diversas bacias sedimentares, além daquelas que tradicionalmente produzem o combustível.

Para que esse processo de interiorização da produção desse energético seja permanente, julgamos que as diretrizes sugeridas no projeto que ora analisamos são verdadeiramente essenciais. Além disso, cabe ressaltar que, havendo sucesso nas campanhas exploratórias, caberá também à União promover as licitações para outorga de concessões de transporte de gás natural, o que foi adequadamente considerado na proposta.

Todavia, acreditamos que o dispositivo que exige que a ANP fixe percentual de gás natural a ser obrigatoriamente entregue às distribuidoras de gás canalizado não é adequado, pois criaria uma rigidez capaz de desestimular a atuação das empresas que atuam no setor de petróleo e gás natural exatamente naquelas áreas de maior risco, chamadas áreas de fronteira, cuja exploração se pretende fomentar. Além disso, é preciso também considerar que o artigo 176 da Constituição Federal garante ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Assim, no intuito de aperfeiçoar o projeto, optamos pela apresentação de emenda suprimindo tal disposição do texto proposto.

Assim, de acordo com o anteriormente exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 5.868, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Rodrigo de Castro**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.868, DE 2013

Altera os arts. 2º, 8º e 26 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Os arts. 2º e 8º da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.2º.....

XI – estabelecer diretrizes para assegurar que todos os Estados disponham de gás natural e possam prestar o serviço público instituído pelo § 2º, do art. 25, da Constituição Federal.

.....’

‘Art.8º.....

XXIX – definir as medidas necessárias em relação à produção e ao transporte de gás natural de forma a que todos os Estados disponham de gás natural e possam

*cumprir a determinação constante do art. 25, § 2º da
Constituição Federal.*

.....'

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Rodrigo de Castro